

O princípio da eficiência na administração pública brasileira

Cibele Cristina Baldassa Muniz

Mestre em Direito do Estado-USP;

Professora de Direito Administrativo e Constitucional – Uninove.

São Paulo – SP [Brasil]

cibele.muniz@uninove.br

▼ Neste artigo, pretende-se traçar uma breve análise do princípio da eficiência trazido, para o campo constitucional por meio da Emenda nº 19/98, para compor, em conjunto com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, a vinculação da administração pública com o desempenho de suas atividades. O sentido dessa análise foi dar a esse princípio um contorno próprio, coadunado com a noção de modernidade que o redimensionou no mundo da Administração Pública, amalgamado com o espírito da própria Constituição que o recepcionou. Isso significa a possibilidade de ampliação do controle judicial da ação administrativa pelos resultados que apresentar.

Palavras-chave: Atos da administração pública. Princípio da eficiência. Reforma do Estado.

1 Introdução

A Emenda Constitucional nº19/98, entre outras modificações que orientaram a Reforma do Estado brasileiro, introduziu, no artigo 37 da Constituição Federal, a obrigatoriedade de observação por parte da administração pública, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No Direito Administrativo, a noção de eficiência não é nova (não se concebe um Estado que se estruture sem o propósito de desempenhar, a contento, ações voltadas à satisfação das necessidades da sociedade), podendo ser verificada na sua forma legal, pelo menos desde o Decreto Lei 200/67, que reestruturou a Administração Pública Federal. O que se configurou novidade foi o espírito trazido pela Reforma do Estado, trabalhada ideologicamente numa idéia de eficiência da experiência do setor privado. O realinhamento da função estatal estava simbolizado na idéia de eficiência gerencial no desempenho de suas atividades, tendo como objetivo inserir o Estado brasileiro na economia globalizada.

Se fizermos um recorte na visão da evolução do Estado brasileiro quanto à expansão de suas atividades, encontraremos, especialmente na década de 1960, profundas transformações marcadas pela ditadura militar, que se instalou no país a partir de 1964. É no governo militar que ocorre a transição efetiva do modelo de substituição de importações do Governo Vargas para o chamado modelo de desenvolvimento econômico associado, ocasionando o aumento da interdependência econômica, política, cultural e militar na América Latina, especialmente com os EUA (IANNI, 1975). Nesse processo, o Estado desempenhou funções de estímulo e de financiamento de atividades produtivas básicas, ampliando consideravelmente a infra-estrutura econômica e social, com atuação direta em setores estratégicos como transportes, petróleo, energia e telecomunicações. Paradoxalmente, ao mesmo tempo que se enfrentava um dos seus períodos políticos mais tenebrosos da história brasileira (lembre-se da edição do Ato Institucional

nº 5 – que, dando amplos poderes ao Presidente da República, instrumentalizou o fechamento do Congresso Nacional, a cassação de mandatos, a suspensão de direitos políticos, expurgos no funcionalismo, censura aos meios de comunicação; enfim, uma ampla e cruel perseguição aos opositores do regime), ocorreu a implantação da política econômica, planejada pelo então Ministro Delfim Neto, que resultou no “milagre econômico”. Foram construídas, nesse período, as grandes usinas hidrelétricas e estatizadas as empresas de energia elétrica, além de ocorrer um grande avanço na estatização dos serviços de telecomunicações e na construção de rodovias para a integração nacional. Tais atividades indicavam um Estado que participava diretamente da condução do desenvolvimento do país, desempenhando não só as atividades típicas (segurança pública, justiça, tributação), mas também aquelas consideradas estratégicas para o crescimento do país. No entanto, com o aumento do endividamento do Estado junto a seus tomadores externos, os brasileiros não puderam participar da partilha dos bens gerados pela alta concentração de renda advinda do “milagre econômico”. Além disso, grande parte da população se viu privada do acesso aos serviços públicos básicos, o que contribuiu para acentuar a desigualdade social.

Na década 90 do século passado, no bojo das grandes transformações ocorridas nas economias capitalistas dominantes, generalizou-se a idéia de que o Estado se tornara grande demais, burocrático, ineficiente economicamente, prestando serviços de baixa qualidade à população, e que, em razão da falta de investimentos, tinha sua continuidade comprometida, ou seja, além de não poder melhorar o atendimento aos contribuintes, poderia simplesmente deixar de fazê-lo.

Essa reavaliação do papel desempenhado pelo Estado ocorreu, primeiro, nos países desenvolvidos, especialmente na década de 1980. A crise do modelo intervencionista de atuação do Estado atingiu diversos países, com o enfraquecimento das estruturas estatais, a corrosão das políticas públicas e a incapacidade estatal de cumprir suas funções mais essenciais. As chamadas “Décadas de crise” (HOBSBAWM, 2003), que se iniciam em

1973 e prosseguem nos 20 anos subseqüentes, situam-se num tempo em que o mundo perdeu suas referências e resvalou pela instabilidade e crise. Em que pesem os países do mundo capitalista se encontrarem mais ricos e produtivos, verificou-se o aumento da desigualdade social e econômica, com extremos cada vez mais distantes entre a riqueza e a pobreza. As finanças dos governos estavam espremidas entre enormes pagamentos de benefícios sociais, que subiam numa escalada muito maior que a renda do Estado, cujo crescimento econômico já se apresentava mais lento. A previdência pública crescera utilizando enormes recursos financeiros estatais. Verificou-se, nesse período, que as forças capitalistas desvincularam-se do binômio capital-trabalho, com lucros espetaculares obtidos em aplicações nas bolsas de valores, que não eram aplicados no aumento da produção de bens. Os grandes grupos transnacionais passaram a dominar a economia mundial. A globalização da economia pôs os governos de todos os Estados à mercê de um incontrolável mercado mundial. Naquela época, quase todos os países do chamado Terceiro Mundo tinham contraído imensas dívidas, sem probabilidade de saldá-las. A economia transnacional apoderou-se do mundo, solapando o Estado-nação territorial, que passou a controlar cada vez menos os seus assuntos. O Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial consolidaram-se como instrumentos de domínio estratégico dos países desenvolvidos, condicionando, cada vez mais, os empréstimos aos ditames de uma política econômica imposta aos que necessitassem de seus recursos. As políticas de privatizações e o capitalismo de livre mercado marcaram a imposição dos países desenvolvidos sobre os Estados mais endividados (HOBSBAWM, 2003).

É nesse contexto que o Estado brasileiro conduz seu processo de reforma. O primeiro passo na reversão de um modelo nacional mal acabado de Estado Intervencionista (nem sequer implementado, de Estado de Bem-Estar Social) foi dado por meio da implantação do Plano Nacional de Desestatização – Lei nº 8.031/90. Apesar de a divulgação do Plano ter-se fundamentado na tese da ineficiência do antigo modelo de Estado, é inte-

ressante ressaltar que o protagonista da implementação das Reformas, o então ministro Luis Carlos Bresser Pereira, admitiu ter sido a crise fiscal em que se encontrava o Brasil (sem condições de investimentos pesados que se faziam necessários e carecendo de recursos das privatizações para redução das dívidas, que haviam aumentado muito) o fator preponderante que impulsionou as reformas ocorridas. (BRESSER PEREIRA, 1998).

2 A constitucionalização do princípio da eficiência

Somente depois de efetivados os passos fundamentais para a implantação das reformas, com a consolidação do processo de privatização das empresas estatais prestadoras de serviço público e de atividades no domínio econômico e a criação das Agências Reguladoras (especialmente a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL-1996, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL-1997 e a Agência Nacional do Petróleo ANP-1997) é que a idéia de eficiência foi erigida como princípio constitucional, doravante a informar toda a atividade administrativa. Observa-se, no processo de redefinição do papel do Estado brasileiro, a utilização de uma idéia de eficiência advinda da ciência econômica, transposta, sem maiores cuidados, para o campo da administração pública e, por consequência, para o direito administrativo.

O problema sobre o sentido jurídico a ser conferido a essa nova/velha noção de eficiência tornou-se, então, crucial para definir as linhas mínimas de diferenciação nos campos de ciências diferenciadas.

Com a constitucionalização do princípio da eficiência, a primeira questão que se levantou foi o dever de interpretá-lo não isoladamente, mas integrado com os demais princípios vigentes no ordenamento constitucional. Verificou-se, no entanto, que essa interpretação destoava quando aplicada no mundo das relações privadas (flexibilização dos meios para atingir um resultado de maior lucratividade), mas, ao mesmo tempo, abrigava a

possibilidade de uma ampliação do controle jurisdicional sobre as atividades da administração pública, porque passava a integrar a dimensão da análise judicial não só na verificação da legalidade dos meios escolhidos, mas também na averiguação da possibilidade de os resultados obtidos proporcionarem a satisfação do interesse público. Tal operação leva a uma aproximação muito estreita à seara do chamado mérito administrativo, questão tradicionalmente reservada somente à administração pública e imune ao controle judicial. Paulo Bonavides destaca a importância da constitucionalização dos princípios como um axioma publicístico de nosso tempo, que torna inquestionável sua dimensão normativa, inferiorizada por mais de cem anos, pois eram considerados elementos supletivos e subsidiários para o preenchimento de lacunas legais. São considerados, agora, como ponto culminante da hierarquia normativa. (BONAVIDES, 2006).

A constitucionalização se reveste de importância, especialmente se entendermos os princípios como normas que estabelecem que algo deva ser realizado na maior medida possível, diante de uma situação fática. Caracterizam-se, portanto, como mandamentos de otimização. Nesse contexto, a distinção, proposta por Robert Alexy, entre regras e princípios é de substancial importância, porque constitui a base para a fundamentação jusfundamental, tornando-se uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais (muitos dos quais se concretizam por meio da ação do Estado na observação dos direitos sociais). Sem essa distinção, não pode existir uma teoria adequada dos limites de racionalidade nem uma teoria satisfatória da colisão, tampouco uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico (ALEXY, 1993). Essa teoria revela-se importante pelas soluções que propicia na complexa tarefa da hermenêutica constitucional. Isso porque há um campo de dificuldade advinda da interpretação das Constituições ditas Dirigentes, ou Programáticas (CANOTILHO, 1982), entre as quais se inclui a nossa. As normas ali existentes, de uma maneira geral, caracterizam as respectivas Constituições como um programa de conformação da sociedade, estabele-

cendo uma direção política permanente. Essas normas (regras e princípios) foram acolhidas por meio da sintetização da complexidade naturalmente existente nas sociedades pluralistas e democráticas. Daí traduzirem, se consideradas isoladamente, valores que se podem contrapor entre si, sem a desconstituição do todo da pretensão programática.

Dessa forma, pode-se apreender que a ponderação dos princípios, no caso concreto, exige que os resultados se orientem rumo à promoção dos valores superiores da ordem constitucional, sintetizados na idéia-chave da dignidade da pessoa humana. Essa idéia confere unidade teleológica a todos os demais princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico constitucional. (BATISTA JÚNIOR, 2004).

No Brasil, tendo-se em conta as particularidades do sistema jurídico administrativo, a atividade da Administração é orientada por um conjunto esparsos de leis administrativas e pelas normas constitucionais previstas na Constituição Federal. As normas constitucionais são a fonte da atividade administrativa, daí se revestirem de enorme importância para o direito administrativo, permitindo que se estabeleça o necessário equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas consubstanciadas no poder/dever da administração pública (DI PIETRO, 2006).

A doutrina tem a missão de identificar, analisar e estabelecer a compreensão do conteúdo das normas constitucionais que regem a atividade administrativa, em especial os princípios norteadores da administração pública. Esse trabalho dos doutrinadores é fundamental para a Administração, em sua relação com os administrados, e para o judiciário, em sua função de controle dos atos administrativos.

Em que pese a origem do princípio da eficiência nos domínios da ciência econômica com a sua constitucionalização, integrou-se aos demais princípios a que deve submeter-se a administração pública. A tarefa que se impôs, a partir desse fato, foi a busca de seus contornos jurídicos e de sua identidade, de acordo com os valores expressos pela Constituição, para posicioná-lo claramente como um dos vetores a indicar os caminhos que a

administração pública deve percorrer para efetivar um Estado que promova o bem comum e a justiça social em benefício da coletividade.

3 O princípio da eficiência – contornos jurídicos

No texto original da Constituição de 1988, o princípio da eficiência, em relação à Administração pública, encontrava-se em vários dispositivos. O artigo 74, II, prevê um sistema de controle interno, integrado dos três, poderes, para verificar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração federal, além da aplicação de recursos públicos. O artigo 175 do referido diploma prescreve a exigência de qualidade na prestação dos serviços públicos.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, esse conceito tomou contornos novos, demandando reflexões no campo do direito e gerando polêmicas quanto aos seus limites e superfícies na nossa estrutura jurídica.

O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, idealizado pelo Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado (MARE), aprovado pela Câmara da Reforma do Estado e, posteriormente, pelo presidente da República, em 1995, apresentou as diretrizes e os objetivos para a Reforma do Estado. Trouxe como principal tarefa a implantação de um novo modelo de gestão, concebido para atuar nos vários níveis e setores da administração.

Nesse contexto, a idéia de eficiência foi trabalhada pelos setores envolvidos na Reforma do Estado, com o intuito de traduzir o ideal de um Estado moderno (mínimo), com capacidade de inserção e sobrevivência no mercado globalizado.

A procura por esse novo sentido de eficiência esteve implícita durante todo o processo de redirecionamento do Estado brasileiro. A idéia subja-

cente à Reforma era que o modo gerencial privado apresentava-se mais ágil, flexível e otimizador de resultados, estando mais próximo das necessidades prementes que se impunham a um Estado imerso no movimento de globalização, fenômeno que, progressivamente, retira do Estado o papel de ator principal, ocasionando enormes modificações em matéria político-jurídica (FARIA, 2002). Essa opção político-econômica trouxe conseqüências para nosso ordenamento jurídico, redefinindo tamanho, peso e alcance das funções e papéis do Estado.

No contexto da globalização, as estruturas administrativas, de fato, tiveram de relativizar muitos dos instrumentos que marcavam sua ação, entre os quais a prestação direta de serviços por meio das empresas públicas e sociedades de economia mista. Daí terem sido deformadas e redimensionadas por processos de deslegalização e privatização formulados em nome da governabilidade, da captação de recursos externos para investimentos produtivos, do acesso à tecnologia de ponta e da inserção nacional na economia transnacionalizada. Com o redimensionamento do Estado, suas estruturas administrativas, políticas e jurídicas passam a exercer novos papéis e novas funções (apud FARIA, 2002). O contexto econômico mundial passou a orientar os países de desenvolvimento econômico periférico, na tentativa de adaptá-los à nova ordem econômica mundial, para que tivessem garantidas tanto sua inserção quanto sua sobrevivência no complexo mundo globalizado.

A dificuldade que então se levantou, em termos doutrinários, foi a necessidade de, em sendo a concepção de eficiência advinda da ciência econômica, dar-lhe contornos jurídicos sem fugir, de um lado, do sistema jurídico vigente e, de outro, dessa nova faceta modernizante que se imputava à atuação do Estado.

A eficiência, como noção típica da atividade econômica, leva em consideração a relação insumo/produto, que não é possível aferir na prestação do serviço público, isso porque nem sempre há um produto identificável, nem insumo, no sentido econômico. Na administração pública, vale

o princípio da não-exclusão (o consumo da parte de um agente econômico não exclui que outros consumam o mesmo bem, simultaneamente). Nos bens privados, cada um consome diversas quantidades do bem, pagando o mesmo preço. Nos bens públicos, cada um usufrui o mesmo bem, atribuindo-lhe valores diferentes (porque há imposição tributária, independentemente das preferências de cada um, como ocorre com os bens privados). (SILVA, 2006).

É possível explicar tal dificuldade de acordo com o fenômeno denominado por José Eduardo Faria de descrédito da noção de fronteira de conhecimento, que se configura num fator até bem mais problemático do que a própria crise que, para ele, está sendo atualmente vivida pelo direito positivo e pelo pensamento jurídico em relação às transformações advindas da globalização. As noções de coesão interna do sistema jurídico, de produção de mandatos mediante procedimentos disciplinados pelo próprio direito, de ordem coativa à base de normas, de ordem que não apenas disciplina e regulamenta o emprego da força nas relações sociais, mas também envolve toda a produção legislativa, encontram-se abaladas por um fenômeno econômico que se apresenta complexo, pela necessidade de compor, ao mesmo tempo, questões contraditórias como uniformidade e diferenciação, codificação e deslegalização, ordem jurídico-positiva estatal nacional e ordens normativas autônomas infranacionais e supranacionais (FARIA, 2002).

Nesse contexto, torna-se necessário, então, o trabalho da doutrina para transpor minimamente o fenômeno mencionado, tecendo contornos jurídicos à idéia de eficiência, tentando interpretá-la de acordo com a dinâmica constitucional e em harmonização com os demais princípios vigentes.

A eficiência administrativa, assim, pode ser entendida, numa primeira aproximação, pelo melhor emprego dos recursos e meios para a satisfação das necessidades coletivas, observando-se a igualdade dos usuários.

O princípio da eficiência administrativa consiste, portanto, na organização racional dos meios e dos recursos humanos, materiais e institucionais

para prestação dos serviços públicos de qualidade a todos os consumidores, independentemente de suas condições econômicas. (SILVA, 2006).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006) entende que o princípio da eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado atingir. Nesse processo, ressalte-se, entre tantas outras inovações existentes, a entrada no mundo administrativo de institutos como os contratos de gestão, as agências autônomas e as organizações sociais.

Odete Medauar (2006) enfatiza que o vocábulo eficiência está ligado à idéia de ação para produzir resultados, de modo rápido e preciso, para a satisfação da população.

Para Tercio Sampaio Ferraz Junior (2000), o princípio da eficiência tem por característica disciplinar a atividade administrativa nos seus resultados, e não apenas em sua consistência interna: legalidade estrita, moralidade, impessoalidade.

De acordo com Marçal Justen Filho (1997), a eficiência é desempenho de atividades que satisfaçam as necessidades dos usuários, da forma menos onerosa possível.

Marcos Juruena Villela Souto (2002) considera o princípio da eficiência como voltado para a análise do resultado da ação administrativa. Disso decorrem diversas normas introduzidas na Constituição, como a avaliação de desempenho dos servidores públicos e dos prestadores de serviços públicos. Daí, nesse caso, a forte vinculação com a regulação dos serviços privatizados.

Nas definições expostas, sobressai a ênfase dada aos resultados da ação administrativa, portanto, um passo à frente na nova caracterização da idéia de eficiência. Contudo, há necessidade de melhor definição dos contornos do endereçamento desse resultado que pode ser considerado um fim em si mesmo, se analisado sob o aspecto clássico da legalidade; ou não, caso se entenda que ele deva se conformar aos valores do Estado Social de Direito, indicados no ordenamento constitucional.

A identificação dos resultados como opção encontra-se em Alexandre de Moraes (2001), que também enfatiza a idéia de defesa do bem comum como finalidade básica da Administração pública, decorrente da própria razão de existência do Estado, que está prevista implicitamente em todo o ordenamento jurídico. Deve o Estado eficiente agir de maneira tal que, sem desperdiçar recursos e adotando todos os meios legais e morais possíveis, atinja a maior rentabilidade social possível.

A intenção do Governo Federal, exposta na mensagem presidencial que acompanhou a proposta de Emenda Constitucional 173/95, posteriormente convertida na Emenda Constitucional 19/98, é ampliar a oferta dos serviços prestados, otimizando-se os recursos disponíveis, tendo como figura central o cidadão-contribuinte.

Depreende-se, portanto, que a Administração não mais poderá escusar-se por não ter alcançado um resultado favorável aos interesses da coletividade, em se tratando da prestação do serviço público, com o argumento de que utilizou os meios legais disponíveis para o desempenho da atividade. Precisa demonstrar, além da legalidade de seus atos, a intenção de alcançar eficiência nos resultados e a escolha dos meios mais adequados para o caso que se apresentava. Por isso, entendemos que o sentido de rentabilidade social a que se refere Alexandre de Moraes leva, necessariamente, a um resultado em que estejam presentes a universalização da oferta das atividades e serviços prestados, sua agilidade e qualidade e a modicidade das tarifas.

Percebe-se, ainda, na mensagem presidencial, que, ao enfatizar os resultados, ela não deixou de lado a utilização adequada dos meios para alcançá-lo. A eficiência, portanto, estaria no justo equilíbrio entre ambos.

Dessa forma, a Administração alcançaria a eficiência em sua atividade, caso obtivesse os resultados dela esperados, com dispêndio menor de recursos e em tempo, qualidade e acesso adequado à satisfação almejada.

Trata-se, portanto, de enfatizar o resultado com a responsabilização pelo cumprimento de metas e rechaçar a idéia de que o aproveitamento dos recursos disponíveis, por si só, justificaria o cumprimento do dever

pela Administração. Acrescente-se ainda que o princípio deve ser analisado em articulação com o sistema constitucional previsto, desde a promulgação da Constituição de 1988, para conhecer melhor seu conteúdo específico, em razão de sua adoção expressa como princípio da Administração pela Emenda 19/98. O conteúdo do princípio da eficiência está delimitado pelo princípio da instrumentalidade (por isso, não é auto-suficiente, devendo integrar-se com os demais princípios), da pluridimensionalidade (a dimensão da racionalidade e otimização do uso dos meios, verificada especialmente nos artigos 39, § 7º e 74, II, da Constituição Federal) e a dimensão da satisfatoriedade dos resultados da atividade administrativa pública (verificada especialmente em seu artigo 37, parágrafo 3º; artigo 41, parágrafo 1º, III e parágrafo 3º, e também em seu artigo 247, parágrafo único). (MODESTO, 2000).

4 Considerações finais

Na análise elaborada pela doutrina, verifica-se a ênfase na co-existência de dois elementos fundamentais para a compreensão da dimensão constitucional que o princípio deve orientar: a conjugação dos meios utilizados com o resultado que se almeja. Nesse contexto, meio e resultado compõem, atualmente, o núcleo da noção de eficiência no mundo jurídico.

Essa questão reveste-se de importância, tendo-se em conta que os princípios, segundo definição de Robert Alexy, são exigências de otimização, ou seja, normas que determinam que algo seja realizado na maior medida possível, em um contexto jurídico e real existente. Por isso mesmo, abre-se, com maior nitidez, a possibilidade de controle dos resultados pelo Judiciário, que poderá perquirir sobre a correta utilização dos meios para alcançar um resultado que satisfaça os interesses coletivos.

Do ponto de vista da administração pública, observe-se que os princípios são normas que pautam e fundamentam toda a sua conduta.

Especificamente quanto ao princípio da eficiência, verifica-se ser uma norma dotada de imperatividade material, portanto juridicizante, traduzindo um mandato de otimização para a administração Pública, com o intuito de satisfazer as necessidades e os interesses sociais. Deverá harmonizar-se com as demais normas constitucionais e sempre ter o suporte a lhe dar validade no princípio ou, segundo Robert Alexy, na regra da legalidade.

A idéia de eficiência na ciência da Administração tem sua ênfase na racionalização dos custos para a geração de lucro financeiro. No campo do direito administrativo, prioriza-se a eficiência na prestação de atividades e de serviço público adequados, de qualidade, universalizados e com modicidade de tarifas. Isso porque, se o objetivo de uma lei se coloca no campo político, social ou econômico, a interpretação do princípio da eficiência deve fazer-se de modo que esse objetivo político, social e econômico seja atingido da melhor forma possível. Trata-se, então, de buscar um entendimento compatível com os valores e as finalidades traçadas pelo Estado Social Democrático de Direito, preconizado pela Constituição Federal, que nega ao Estado a possibilidade de optar entre implementar, ou não, ações para garantir o bem-estar social. A realização de políticas públicas coerentes e compatíveis com o interesse público deve ser eficiente para possibilitar não apenas minimamente, mas no mais alto grau que se puder ousar, a promoção da dignidade da pessoa humana. Esse é o resultado que se impõe e que abre à sociedade civil, ao Poder Legislativo e, em especial, ao Poder Judiciário, a possibilidade de ampliar o controle sobre os atos da administração pública.

Efficiency principle in Brazilian public administration

▼ The principle of efficiency is great importance due to the fact that starting from its expressed constitutionalization the Judiciary Power was able to evaluate the results obtained by the Administration' acts in the rendering of public services, leaving no room for a formal

analysis about legality of the applied resources, being able to evaluate the conjunction of applied resources with the results obtained, which should certainly be satisfactory. Thus, not despising the legality that should at all times direct all acts of Administration, always choosing the best means to obtain the best results.

Key words: Administration' acts. Principle of efficiency.

Referências

- ALEXY, R. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- BATISTA JR., O. A. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRESSER PEREIRA, L. C. *Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional*. São Paulo: Editora 34, 1998.
- CANOTILHO, J. J. G. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.
- DI PIETRO, M. S. Z. *Curso de direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- FARIA, J. E. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FERRAZ JUNIOR, T. S. Agências reguladoras: legalidade e constitucionalidade. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, Revista dos Tribunais, ano 8, n. 35, nov./dez. 2000.
- HOBSBAWM, E. *Era dos extremos – o breve século XX: 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- JUSTEN FILHO, M. *Concessão de serviços públicos*. São Paulo: Dialética, 1997.
- IANNI, O. *O colapso do populismo no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.
- MEDAUAR, O. *Direito administrativo moderno*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MODESTO, P. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. *Boletim de Direito Administrativo*, v. 11, p. 830, nov. 2000.

MORAES, A. *Reforma administrativa – Emenda Constitucional n. 19/98*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUTO, M. J. V. *Direito administrativo regulatório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

▼ recebido em 21 ago. 2007 / aprovado em 11 nov. 2007

Para referenciar este texto:

MUNIZ, C. C. B. O princípio da eficiência na administração pública brasileira. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 85-100, 2007.